



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008777-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ALINE GRAZIELE AGUIAR, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 2008777-66.2025.8.26.0000/50000 São José do Rio Preto 1ª VC VOTO
85054

Embgte.: Aline Grazielle Aguiar.
Embgdo: Banco do Brasil S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO.
CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 23/25, que negou provimento a agravo de instrumento contra a decisão que, em demanda monitória em fase de cumprimento provisório de sentença, acolheu em parte impugnação da devedora.

Alega a embargante que o acórdão é omissor. Afirma que há cobrança de juros em duplicidade e ausência de atualização das parcelas de forma individualizada, fator esse que configura flagrante excesso na execução do julgado. Pede o recebimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que a embargante não foi capaz de apontar.

Não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Com efeito, restou assentado que, verbis: “Instaurado o cumprimento provisório de sentença, a planilha do exequente atualiza o montante de R\$ 298.908,70 desde o ajuizamento da demanda, e inclui os juros moratórios a partir da citação, com indicação clara das datas e índices aplicados (cf. fls. 25/27 dos autos principais). Desse modo, verifica-se que o cálculo do credor está em consonância com o título judicial exequendo, de modo que comportava reparo, tal como já observou a decisão recorrida, apenas quanto à inclusão dos honorários de sucumbência em face de parte beneficiária da gratuidade”. É o que basta.

Portanto, forçoso concluir que o que a embargante realmente pretende é revolver a matéria, para que prevaleça seu

entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. A interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, alias, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator